

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS III**

MÁRCIA RODRIGUES BERTOLDI

MARCOS LEITE GARCIA

SIDNEY CESAR SILVA GUERRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Márcia Rodrigues Bertoldi; Marcos Leite Garcia; Sidney Cesar Silva Guerra. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-711-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS III

Apresentação

A proteção internacional dos Direitos Humanos é uma questão central e urgente na agenda contemporânea devido ao aumento da intolerância no mundo. O propósito da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, encontra-se no ano de seu aniversário de 70 anos, sua pauta pedagógica e os princípios basilares da dignidade da pessoa humana, inviolabilidade e da autonomia da vontade, certamente que carecem de efetivação. De Paris a Roma, passando por Viena etc, houve avanços em termos de elaboração normativa e conceitual. Na Declaração de Viena de 1993, a compreensão de que os direitos humanos devem se configurar em pauta educativa e pedagógica é consolidada. No Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional de 1998 os crimes contra a humanidade ficaram bem delimitados. Não cabe dúvida que o ensino da matéria se apresenta como uma resposta na direção de uma cultura fundamentada no respeito à pessoa humana. Não obstante esses avanços, os tempos atuais são de absurdos retrocessos. Os cenários local e internacional são marcados por graves violações de direitos, principalmente, de grupos vulneráveis. As ameaças de retrocessos no cenário nacional, para os próximos anos, demandam novas reflexões e respostas, tanto no campo teórico como prático.

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI - realizado na cidade de Porto Alegre/RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018, mais uma vez apresentou ótimos trabalhos científicos, com abordagem a vários temas não só inéditos, também controvertidos, demonstrando a realização de uma investigação científica profícua na seara jurídica.

Ressalte-se que o Grupo de Trabalho de Direito Internacional dos Direitos Humanos III trouxe excelentes temas que merecem ser continuamente discutidos para que alcancem um entendimento direcionado a permitir a realização de técnicas adequadas capazes de permitir o integral respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim seja os trabalhos apresentados foram sobre a questão da educação em direitos humanos; sobre a universalidade dos direitos humanos, sobre os sistemas de proteção dos direitos humanos, ditaduras, natureza jurídica dos tratados de direitos humanos no direito brasileiro, transnacionalidade, globalização, discurso de ódio, sobre grupos de vulneráveis como as mulheres, os negros, crianças, refugiados, imigrantes, entre outros.

Por fim, destaca-se que o CONPEDI supera a cada ano os demais eventos da área jurídica, porque, além de permitir discussões de elevado nível acadêmico entre mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, possibilita a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas na pós-graduação stricto sensu, demonstrando assim o que tem sido realizado de melhor na investigação científica nos programas de nosso país.

Espera-se que a obra represente uma importante contribuição para o aprofundamento do debate e, talvez, possa também servir de incentivo para a ampliação de pesquisas na área.

Boa leitura a todos e todas!

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia – UPF

Prof. Dr. Sidney Cesar Silva Guerra – UFRJ

Prof. Dr. Márcia Rodrigues Bertoldi - UFPEL

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

VIDA E REFÚGIO: O PERTENCIMENTO DO REFUGIADO E A PERSPECTIVA DO DIREITO FRATERO

LIFE AND REFUGE: THE REFUGEE'S BELONGING AND THE FRATERNAL LAW PERSPECTIVE

Bárbara Bruna de Oliveira Simões ¹
Sandra Regina Martini ²

Resumo

Estuda-se o refúgio na atualidade, pelo referencial teórico da Metateoria do Direito Fraternal, de Eligio Resta. Utiliza-se método dedutivo e pesquisas em artigos nacionais e estrangeiros. Buscam-se relações entre o Direito Fraternal e a proteção da vida dos refugiados. Qual é a vida dos refugiados? Eles fazem parte da vida de qual comunidade? Tais paradoxos merecem a atenção do direito, sendo o Direito Fraternal uma nova forma de analisar esses fenômenos. Por meio de uma ideia de civitas maxima, justifica-se a garantia de direitos humanos a todos, independente da nacionalidade, pois todos pertencem a mesma humanidade.

Palavras-chave: Direitos humanos, Direito internacional, Refugiado, Metateoria do direito fraternal, Fraternidade

Abstract/Resumen/Résumé

The refuge is studied, by the theoretical reference of Metatheory of Fraternal Law, of Eligio Resta. Deductive method and research in national and foreign articles are used. The relationship between Fraternal Law and the protection of refugee life is sought. What is the life of the refugees? Are they part of the life of which community? Such paradoxes deserve the attention of law and Fraternal Law is a new way of analyzing these phenomena. Through an idea of civitas maxima, it is justified the guarantee of human rights to all, regardless of nationality, because all belong to the same humanity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, International law, Refugee, Metatheory of the fraternal law, Fraternity

¹ Mestranda em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Ritter dos Reis Laureate International Universities /RS. Bolsista Capes. Advogada voluntária do Grupo de Assessoria a migrantes e refugiados da UFRGS (GAIRE).

² Coordenadora e Professora do Mestrado em Direitos Humanos do UniRitter. Professora Visitante da UFRGS. Pós-doutorado em Direito (Roma Tre) e Políticas Públicas (Universidade de Salerno). Pesquisadora Produtividade 2 CNPq.

1 INTRODUÇÃO

“Il diritto allora riuscirà a narrare diversamente il modo di stare insieme? In altre parole, sarà in grado di parlarci della comunità? Dovrà usare la forza, dovrà dire che d’ora in poi questo bene (se di tutti) è sottratto alla libertà dei singoli, dovrà dire che bisognerà che qualcuno si sacrifichi, dovrà ricordarci costantemente che alla base della comunità vi è un munus, dono e dovere insieme.”¹ (RESTA, p.22, 2004).

O presente artigo, com o aporte da Metateoria do Direito Fraternal e do Direito Internacional dos Refugiados, pretende refletir a situação atual dos refugiados no que diz respeito aos direitos humanos. Questiona-se quais as relações entre o Direito Fraternal e a proteção da vida dos refugiados em âmbito internacional. O direito tem como finalidade a vida, mas qual é a vida dos refugiados? Os refugiados fazem parte da vida de qual comunidade? Esses paradoxos de pertencer e não pertencer estão presentes na sociedade cosmopolita e merecem a atenção do direito.

Diante dessas preocupações é que esta pesquisa se desenvolve no âmbito dos direitos humanos, assunto em que as autoras já possuem contato com projetos envolvendo migrações e refúgio. Ainda, o trabalho justifica-se pelos constantes fluxos migratórios visualizados ao longo do ano de 2017,² que revelam a situação não pontual, principalmente do refúgio, ensejando novas formas de estudar o instituto. Por isso, o referencial teórico utilizado é a Metateoria do Direito Fraternal³ de Eligio Resta⁴, que busca essas novas formas de enxergar o direito.

O Direito Fraternal desafia e, ao mesmo tempo integra, outras teorias para demonstrar que é preciso resgatar velhos conceitos para entender a complexidade da sociedade cosmopolita. A teoria propõe observar o reconhecimento do “outro” e do “eu”, como forma de integrar as diferenças, sem eliminá-las, mas fazer com que as diferenças se apresentem

¹ “O direito, então, conseguirá dizer diferentemente a maneira de estar juntos? Em outras palavras, poderá conversar sobre a comunidade? Deverá usar a força, deverá dizer que a partir de agora esse ativo (se houver) é removido da liberdade do indivíduo, deverá dizer que se tem de fazer sacrifícios, deverá recordar constantemente que a base da comunidade há um *munus*, presente e dever juntos.” (RESTA, p.22, 2004, tradução nossa).

² Para mais informações sobre os números referentes aos fluxos migratórios, ver ACNUR (2017) e MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (2018).

³ Trabalha-se com essa vertente, mas não se desconsideram as contribuições de outros autores, como, por exemplo, Antonio Baggio, Angel Puyol, Paulo Ferreira da Cunha e Stefano Rodotà. Embora suas linhas teóricas não sejam aprofundadas na presente pesquisa, serão utilizadas inicialmente para que se compreenda o conceito de fraternidade ao longo da história e as diferenciações no seu sentido até o seu retorno anacrônico na atualidade.

⁴ Eligio Resta é professor e pesquisador italiano. Ministrou aulas na Faculdade de Direito da Università Roma Tre, na Itália. Dentre suas obras, pode-se citar: *La certeza y la esperanza* (1996); *Il diritto fraterno* (2008), este com tradução para o português pela Editora da Unisc em 2004; *Diritto vivente* (2008).

como ponto de encontro entre realidades, culturas, povos, como pode ser visto na citação inicial de Resta. O estudo desenvolve-se pelo método dedutivo, partindo dos aspectos gerais do Direito Fraternal e do refúgio, para chegar às intersecções entre as duas temáticas. Utiliza-se pesquisa bibliográfica e documental, em fontes nacionais e estrangeiras.

Na parte inicial deste artigo, entende-se necessário apresentar a contextualização da Metateoria do Direito Fraternal, para em seguida, entrando no tema do estudo, fazer um histórico da proteção dos refugiados no sistema global de direitos humanos, para ao final realizar as intersecções do Direito Internacional dos Refugiados com o Direito Fraternal, ressaltando a importância da transdisciplinaridade ao abordar temas tão importantes na atualidade. As aproximações aqui realizadas objetivam criar discussões e novas visões, para que futuros estudos acerca do refúgio possam ser embasados pela ideia da fraternidade⁵ e possibilitem projetos práticos para a integração dos refugiados.

2 A METATEORIA DO DIREITO FRATERNO: O RETORNO DA FRATERNIDADE EM UMA SOCIEDADE DE PARADOXOS

“O direito não reside nos conceitos, mas na comunidade, nos grupos, no exercício concreto do poder e da influência na religião, na vida econômica, na opinião pública.” (RESTA, 2008).

A palavra fraternidade tem origem no vocábulo latino *frater* que significa irmão e, no seu derivado *fraternitas*, *fraternitatis* e *fraternitate*. (FARIA, 1962, p.410). Ela foi incorporada ao lema da Revolução Francesa, apresentando uma dimensão política, diferentemente da dimensão religiosa proveniente da cultura cristã que influenciou o mundo ocidental, em combinação e interação com os outros dois princípios da liberdade e da igualdade. (BAGGIO, 2013, p.36). Contudo, mesmo fazendo parte do lema da Revolução, a fraternidade não recebeu a merecida atenção e este fato não foi um simples esquecimento, mas sim, a grande dificuldade de implementar o princípio básico de que todos são iguais e que as diferenças devem aproximar e não distanciar.

Para Resta (2004, p.9), a fraternidade era considerada a parente pobre, a prima do interior, já que permaneceu escondida durante a Revolução Francesa frente aos temas considerados mais urgentes em meio aos anseios da época, como a liberdade e a igualdade,

⁵ Cabe referir que a fraternidade já vem sendo utilizada na temática dos refugiados. Conforme decisão do Conselho Constitucional francês (órgão que fiscaliza a constituição), de julho de 2018, as pessoas que auxiliam refugiados não podem ser punidas criminalmente, com base no princípio da fraternidade elencado no Lema da Revolução Francesa. A decisão ainda determinou que a Assembleia Nacional altere diversos artigos legais que determinam a punição de pessoas que acolhem e auxiliam migrantes indocumentados. (FRANÇA..., 2018)

deixando um vazio no lema da revolução. Segundo Vial e Wunsch (2013, p.4538-4539), além de ter perdido seu espaço, esse não foi ocupado por outro princípio, restando vago. Assim, a fraternidade retorna, agora, com o intuito de efetivar os direitos que a liberdade e a igualdade não conseguiram, pois produziram mais exclusões do que inclusões.⁶ O retorno, hoje, da fraternidade no direito encaminha a sociedade para a compreensão de que o direito é vida, é muito mais do que lei escrita, o direito é fruto de decisão.

A partir da reconstrução da ideia de fraternidade, Resta passa a estruturar sua teoria do Direito Fraternal na década de 1980, contudo, somente apresenta o seu trabalho *Il diritto fraterno* na década de 1990. “O Direito Fraternal trata de um tema cercado pelo anacronismo, por quanto a fraternidade, um dos pressupostos da Revolução Francesa, ressurgiu hoje em face da necessidade de se falar nela e de torná-la concreta.” (STURZA; BRANDT, 2006, p.126). O Direito Fraternal pode ser chamado de Metateoria, pois seria a teoria das teorias, ou seja, uma teoria que analisa outras teorias.⁷

A Metateoria do Direito Fraternal faz uma análise transdisciplinar⁸ da sociedade, de forma que auxiliará esta pesquisa a observar o Direito Internacional dos Refugiados de uma nova forma, já que o direito tradicionalmente formado já não dá respostas adequadas para novos desafios que envolvem o ser *no* e *para* o mundo. O pertencer à sociedade não é, somente, estar fisicamente nela, dentro dos limites das nações, como era entendida a cidadania nos Estados-nações, mas sim incluir, integrar as pessoas e efetivar seus direitos humanos, independente de identidades.

Partindo da visão do mundo dividido em Estados-nações é que Resta verifica o paradoxo da amizade, pois os limites geográficos criados pela política internacional representam, também, os limites do reconhecimento de quem é amigo e de quem é inimigo. “O paradoxo da amizade está todo ali, na geografia, no tempo do próximo, na fronteira entre a vida pública e a vida privada por um lado, e a vida comum por outro, no difícil divisor de águas entre a comunidade dos amigos e a *comunidade*.” (RESTA, 2004, p.37).

⁶ Para Resta (2004, p.11-12), o anacronismo tem o significado de contratempo. O contratempo é algo que não segue o tempo correto da história, ou seja, interrompe a linearidade dos acontecimentos. Nesse sentido é que a fraternidade possui um sentido anacrônico, porque ela retorna de uma época, em que era esquecida, para a sociedade complexa, em que não significa mais as divisões entre nações, mas justamente o seu contrário, a vida em conjunto.

⁷ “1. A metateoria é um tipo de atividade que pesquisa (a pesquisa metateórica), os resultados dessa atividade (a ‘metateoria’) 2. Pesquisa que tem por objetivo específico as teorias científicas (elas próprias consideradas também sob o ponto de vista da atividade e do seu produto) e que tem, como resultado, a produção de uma ‘teoria das teorias científicas’ (distinção feita em relação a interpretação jurídica – Tarello – entre metateoria como atividade e metateoria como produto).” (ARNAUD, 2000, p.493).

⁸ Tratar da transdisciplinaridade, significa que os operadores do direito necessitam constantemente transgredir e integrar com outras áreas do conhecimento, com outras áreas da vida. Conforme Eligio Resta, o direito é o direito vivido. Observações já estudadas com profundidade por E. Erlich.

Resta (2004, p.9-10) dispõe que a fraternidade surge como um princípio do direito internacional ainda nascente, fundada na ideia de Estados Nacionais, ao mesmo tempo em que se abria para nações e povos além de suas fronteiras, também se fechava, incluía, excluindo. A fraternidade “abria, portanto, o cenário do cosmopolitismo, mas o fechava imediatamente dentro do recinto das pertencas a famílias nacionais.” (RESTA, 2004, p.10). Ou seja, ao mesmo tempo em que aproxima os indivíduos, significa a diferenciação dos mesmos, conforme suas origens, e divide o mundo em nações isoladas umas das outras, em que os direitos de todos, embora humanos, têm diferenciações dentro de cada território.⁹

O código fraterno das comunidades políticas, tem o papel de aproximar as pessoas que convivem dentro dos limites de determinada nação. Contudo, ele cobra, em contrapartida, a vinculação à cidadania do local, assim, em caso de transgressão, o indivíduo, dentro desses limites, é criminoso, opositor político ou minoria, mas não chega a ser um “inimigo”, pois a amizade política está no interior e a inimizade no exterior. (RESTA, 2004, p.34-35). Esse código fraterno parte do princípio de que “[...] somos amigos porque existem inimigos, somos amigos porque não somos estranhos, somos amigos porque nos escolhemos para nos contrapormos a outras formas de relações impostas ou involuntárias.”¹⁰ (RESTA, 2004, p.25).

Diante disso, Resta (2004, p.52) observa no Direito Fraterno o retorno da fraternidade em uma sociedade complexa. Ele mostra que a humanidade é como a ecologia, pois não possui somente ar despoluído e rio límpido, também apresenta ambiguidades/paradoxos, como a ideia de que a humanidade ameaça a si mesma, mas, ao mesmo tempo, ela tutela seus próprios direitos.

O direito fraterno coloca, pois, em evidência, toda a determinação histórica do direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é simplesmente o lugar “comum”, somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela. Em outras palavras: os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade. (RESTA, 2004, p.13)

Resta (2004, p.12-14) pensa no Direito Fraterno como uma forma de criação de auto-responsabilização na seara dos direitos humanos, libertando a sociedade da rivalidade dos “irmãos-inimigos”. Ao retornar na sociedade complexa, a fraternidade, como código fraterno,

⁹ O que ocorre nesse caso é análogo ao fenômeno da formação dos cristais, onde há atração e coesão de partículas isoladas que se fundem; permanecem separadas do resto, mas unidas no interior com novas solidariedades, porém também com novas solidões. Unem-se e separam-se ao mesmo tempo. (RESTA, 2004, p.29)

¹⁰ “[...] *si è amici perché ci sono nemici, si è amici perché non si è estranei, si è amici perché ci si elegge contro altre forme di relazioni imposte o involuntarie.*” (RESTA, 2005, p.7)

procura, cada vez mais, direcionar o direito à *civitas maximas* e não às pequenas pátrias, mesmo que ainda haja a paradoxal situação de inclusão e exclusão. O Direito Fraternal é um modelo de direito que abandona os confins fechados da cidadania e projeta para uma nova forma de cosmopolitismo, para uma nova forma de co-divisão, de compartilhamento.

Assim como a fraternidade passou a ser reconhecida como o elo que faltou entre a liberdade e a igualdade, para que essas duas efetivassem os direitos humanos na sociedade, o Direito Fraternal é a aposta no rompimento entre humanidade, cidadania e nacionalidade, apresentando a ideia de uma *civitas maxima*, onde todos terão assegurados os seus direitos humanos, independentemente do território do nascimento.

3 A VIDA DO REFUGIADO NA HUMANIDADE

“O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade.”
(ARENDRT, 1998, p.331)

O refugiado, de fato, sempre existiu na história da humanidade.¹¹ Antes da existência do instituto do refúgio, conforme Jubilut (2007, p.35), o altruísmo já era um sentimento presente na raça humana, o que justificava a concessão de proteção a pessoas perseguidas, reconhecendo-se um costume internacional. Para Andrade (1996, p.20), o desenvolvimento do refúgio, como um instituto, dá-se somente no século XX, pois as perseguições que ocorreram ao longo da história não apresentaram aos Estados os transtornos que a comunidade internacional, nesse século, enfrentou.

Em meio às particularidades de cada época, o que se mostra permanente na vida de todo refugiado, ao longo desses anos, é o não-pertencimento. (ARENDRT, 1998, p.328). Assim, a vida do refugiado é uma vida nua, sem ligações com comunidades, locais, histórias, não por sua escolha, mas por determinação de algum poder soberano. Arendt (1998, p.335-336) menciona que o paradoxo da perda dos direitos humanos é a transformação da pessoa em um humano somente, sem especificações (profissão, cidadania, opinião), perde seu significado por ser individual, singular.

Essa perda de identidades dentro do Estado-nação é que leva à criação do instituto do refúgio, com a Liga das Nações, ao final da Primeira Guerra Mundial, pois “[...] o nexo

¹¹ “Alguns apontam a existência de refugiados na Antiguidade, mais especificamente no antigo Egito, mas é a partir do século XV que os refugiados começaram a aparecer de forma mais sistemática, razão pela qual aponta-se esta data como a do aparecimento dos refugiados” (JUBILUT, 2007, p.23)

nascimento-nação já não é capaz de desempenhar sua função legitimadora dentro do Estado-nação, e se vai apreciando uma separação irreversível entre os dois termos.” (AGAMBEN, 2013, p.40-41). Segundo Arendt (1998, p.305-308), os povos que haviam ficado sem Estado, após as negociações territoriais do término da Primeira Guerra, restaram tutelados pelo Tratado das Minorias. A importância desse tratado está no fato de ser garantido por uma entidade internacional e por deixar claro o que era implícito nos Estados-nações: que somente as pessoas de mesma origem nacional podiam ser cidadãos.

A vida do refugiado tem uma proteção mais efetiva a partir de 1949, já na existência das Nações Unidas (ONU), com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Há a positivação internacional das fontes do Direito Internacional dos Refugiados¹² (JUBILUT, 2007, p.27): a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Assim, o refugiado, de acordo com a Convenção de 1951, com as alterações do Protocolo de 1967, é aquela pessoa que está fora do seu país de nacionalidade e não queira/possa retornar e pedir a proteção de seu Estado, em virtude de receio de ser perseguida por razão de raça, religião, nacionalidade, filiação em grupo social ou opiniões políticas.¹³ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1951; 1967).

Uma crítica que se faz tanto à Convenção de 1951, quanto ao Protocolo de 1967 é em relação à limitação dos direitos civis e políticos no que diz respeito ao reconhecimento do *status* de refugiado. Isso revela o medo que muitos Estados desenvolvidos tinham de ampliar a proteção de direitos e, conseqüentemente, ampliar o número de pessoas buscando refúgio. (JUBILUT, 2007, p.88) Por outro lado, segundo Jubilit (2007, p.113) “Um dos maiores méritos da *Convenção de 51 e do Protocolo de 67* foi o estabelecimento de critérios bem-definidos e abrangentes para o reconhecimento do *status* de refugiado de modo homogêneo no âmbito internacional.”

Além desses dois tratados, que formam a base do Direito Internacional dos Refugiados, há a Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos, de

¹² Ainda, nessa época, houve a alteração na qualificação do refúgio, já que, até então, o reconhecimento do *status* de refugiado dava-se de forma coletiva, somente pelo pertencimento da pessoa ao grupo perseguido. A partir de então, passou-se a qualificar a pessoa pela perseguição individual. (JUBILUT, 2007, p.27)

¹³Residem algumas dúvidas em alguns casos de migrantes econômicos que poderiam ser considerados refugiados. Contudo, não se pode olvidar que o refúgio tem como principal elemento a perseguição ou o temor dessa. “Portanto, uma solicitação de refúgio em que há direitos econômicos, sociais e culturais sendo violados, pode ser atendida se houver um caso de discriminação dirigida a um grupo; caso contrário, será difícil demonstrar o fundado temor necessário para a caracterização do refúgio. Se a violação de direitos econômicos e sociais se tornar um fundamento por si só para o reconhecimento do *status* de refugiado, poderá haver um aumento considerável no movimento internacional de pessoas em busca de um padrão de vida adequado.” (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p.290)

1969, adotado pela então Organização da Unidade Africana, atual União Africana.¹⁴ Em 1984, na América Latina, adotou-se a Declaração de Cartagena, instrumento regional não mandatário, que recomenda a ampliação da definição de refugiado para que se considere, além das previsões universais, a pessoa que tenha fugido do seu país porque sua vida, sua segurança ou sua liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos, ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p.283)

Embora tenha sido dado início à institucionalização da proteção aos refugiados, ainda se pensava que o refúgio era um problema pontual, tanto que os órgãos foram criados com prazo determinado e para situações específicas. (JUBILUT, 2007, p.25). Contudo, o refúgio é um instituto constante e com necessidades de atualizações legislativas.¹⁵ Os refugiados sempre foram vistos como aquelas pessoas fora da humanidade, desprovidos de direitos. Suas vidas são permeadas por paradoxos de pertencimento e não pertencimento, como se fossem corpos sem vidas, justamente por serem humanos.

Jubilut (2007, p.205) reconhece que a temática do refúgio é bem desenvolvida, mas ainda extremamente dependente da vontade política do Estado, pois eles efetivarão a proteção, por meio de tratados e documentos e leis. Nesse sentido, só se percebe o direito a ter direito e de um direito de pertencer a alguma comunidade organizada, quando surgem pessoas que perderam esses direitos e não tinham chance de recuperá-los, pois já não há local no mundo a ser civilizado. Paradoxalmente isso ocorre porque já são todos parte da mesma humanidade, vivendo em mundo único, em que a perda de direitos significa a expulsão da própria humanidade. (ARENDDT, 1998, p.330) Observa-se que na esfera internacional, as nações concordam com a proteção de direitos humanos a todos, contudo, quando esse “todos” escolhe ultrapassar suas barreiras, volta-se à ideia do código fraterno pós-westfália.

¹⁴ Nesta pesquisa, enfatizam-se as contribuições do continente americano. Contudo, não se pode deixar de reconhecer a importância, por exemplo, da Convenção da União Africana, de 1969, que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados na África, constituindo-se no único tratado regional a respeito de refugiados legalmente vinculante. Dispõe que será refugiada qualquer pessoa que seja obrigada a abandonar seu país por conta de agressão, ocupação externa, dominação estrangeira e acontecimento que perturbe a ordem pública. Ou seja, não há o requisito de fundada perseguição. (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p.283)

¹⁵ Jubilut e Apolinário (2010, p.277) observam que, embora as migrações sejam algo constante na história da humanidade, ainda não há, em âmbito internacional, um instrumento que auxilie na proteção das diversas variáveis que constam dentro do termo migrante. Consequentemente, tenta-se enquadrar toda nova situação nos institutos já existentes, causando falta de critérios na distinção entre os migrantes e, também, minimizando a efetividade das normas. “Exemplo disso é o fato de que inúmeros migrantes que deixaram seu país de origem ou de residência habitual por questões outras que o fundado temor de perseguição, ou seja, que não são considerados como refugiados pelos critérios legais internacionais, busquem a proteção do refúgio, por ser este instituto um dos mais apurados na complexidade do tema da imigração.” (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p.277)

A função da fronteira, além de ser de inclusão/exclusão das porções territoriais, também é de inclusão/exclusão de pessoas, já que fora dos limites do Estado está o outro, o alienígena, aquele que não pertence à vida pública por ser diferente. Lisowski (LISOWSKI, 2012, p.117). As políticas migratórias restritivas são mais presentes em países desenvolvidos, já nos países em desenvolvimento, de modo geral, não há tamanha restrição, contudo, a ausência de políticas migratórias efetivas produz efeitos equivalentes aos das políticas restritivas. Ao cruzar fronteiras porosas, encontra-se dificuldade com a regularização migratória, criando-se uma situação migratória irregular, que torna a pessoa mais suscetível a precarizações (trabalho saúde, inclusão social e econômica). Isso ocorre, por exemplo, nos Brics (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul). (VENTURA, 2015, p.58)

Assim, por pertencerem a outra comunidade, esse estrangeiro só tem participação política e possibilidade de diálogo na sua comunidade. Essa visão traz consequências negativas para os direitos humanos e para os fluxos migratórios, pois, como observam Wermuth e Dezordi (2017, p.309), “a cidadania se subordinou à nacionalidade e os direitos garantidos por ela, foram destinados aos nacionais, excluindo-se os ‘inimigos’, ou seja, os de fora, os que pertencem à indiferenciação da *communitas*.” A vida do refugiado fica condicionada à identificação com algum Estado, não sendo uma vida simplesmente por ser humano. As perdas que envolvem a vida do refugiado são tantas, que ele acaba por perder sua própria condição de ser humano.

Arendt (1998, p.327-328) mostra que as pessoas privadas de direito sofrem duas perdas: a primeira é a perda do lar, no sentido de perda de tudo no qual nasceram. Diferentemente de migrações forçadas de outras épocas, as do século XX caracterizam-se não somente pela perda do lar, mas também pela impossibilidade de encontrar um novo lar. Não havia lugar para que os emigrantes pudessem criar novos laços e fundar suas próprias comunidades. A segunda perda sofrida por essas pessoas foi a perda do governo, não só do seu, mas de todos. Quem está fora da “teia” que envolve a Terra e permite que a pessoa carregue consigo sua posição social, está fora de toda a legalidade.

Para Rodrigues (2016, p.92), tais perdas na vida dos refugiados exemplificam o fenômeno da descartabilidade das pessoas, seja pelas marginalizações, por exclusões ou pelo não reconhecimento de direitos. A vida que vale ser vivida não é a vida do refugiado, que, segundo Arendt (1998, p.300) era considerado o refugio da terra, não podendo ser assimilado em lugar algum. Ainda hoje, a vida do refugiado é vista como uma vida descartável:

Novamente, no cenário (bio)político atual, em que a produção da vida nua, da vida abjeta, da cisão entre vidas que valem a pena ser vividas e vidas descartáveis se

intensifica, a categoria do refugiado (que pode ser tanto o que é expulso, como o que está preso na própria armadilha da fronteira nacional) se coloca diante desse complexo e o faz ruir. (WERMUTH; NIELSSON, 2017, p.303)

Verifica-se, então, que, embora tenham ocorrido mudanças ao longo da história da humanidade, buscado a proteção do refugiado em âmbito internacional, o que se observa é que todas as medidas foram pontuais, como se a situação do refúgio fosse desaparecer no tempo e no espaço. Diante dos paradoxos ainda existentes, que levam os Estados a criarem mais muros do que pontes entre suas fronteiras, a vida dos refugiados continua a ser uma vida sem direitos humanos, porque simplesmente são vidas que não pertencem a um Estado. Diante dessas diferenças e exclusões, Resta pensa o Direito Fraternal como uma forma de ultrapassar barreiras e apostar na amizade, pois somente na humanidade é que se tutela a vida.

4 A BUSCA PELA *CIVITAS MAXIMA* E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA VIDA DOS REFUGIADOS

“[...] haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais deste ou daquele Estado, mas do mundo.” (BOBBIO, 2004, p.1)

A constatação de que a igualdade e a liberdade, sozinhas, não lograram êxito em efetivar os direitos humanos revelou a necessidade do retorno da fraternidade na sociedade complexa, onde, em meio às inclusões, há inúmeras exclusões. Resta relata a busca por uma *civitas maxima*, um local em que a inclusão dos indivíduos ocorre por serem, simplesmente, seres humanos, independentemente de sua nacionalidade. O outro é visto como o outro-eu, pertencente a uma mesma humanidade, como na ideia de Bobbio acima exposta. Resta (2004, p.39) expõe que “Não há nunca uma guerra no nosso planeta que seja suficientemente distante e que se possa ver para sempre de uma distância segura; [...]”.

Nesse sentido, o ser humano pertence à comunidade internacional, deve ser protegido por ela, razão pela qual sempre haverá responsabilidade das nações para com a vida dos refugiados. Quando da formulação do Direito Fraternal, Resta já apresenta a sua preocupação com a vida dos refugiados, pois as legislações acerca das migrações acabam por apresentar o paradoxo do amigo/inimigo:

Valha para todos o exemplo das legislações em relação aos problemas imigratórios, nos quais pavorosamente a inimizade mostra novamente sua cara: é verdade que infelizmente isso acontece e que prevalece o míope egoísmo de quem pensa em

termos de pequenas e estereis devoções, mas poderia ser diferente, e nem sempre essas outras possibilidades são adequadamente cultivadas. (RESTA, 2004, p.15)

A busca pela *civitas maxima* e a ideia de proteção do indivíduo em nível internacional, são características do regime de direitos humanos internacionais, causador da separação entre direitos e cidadania, diante do reconhecimento de direitos universais. (COSTA, REUSCH, 2016, p. 287). Todavia, o ciclo desse reconhecimento não está completo, pois, paradoxalmente, ao mesmo tempo em que é crescente o reconhecimento do indivíduo como detentor de direitos independentemente de sua nacionalidade, ainda há a implementação desses direitos pelos próprios Estados. (REIS, 2004, p.154).

Ocorre que, por muito tempo, o sistema internacional seguiu os princípios do Tratado de Westfália, de 1648, surgido com o encerramento da Guerra dos Trinta Anos. (DIAS, 2010, p.45). A ideia clássica da Paz de Westfália era uma lógica de Estados soberanos e independentes, sem reconhecer povos e indivíduos. (LAFER, 2008, p.297) Nessa época, a fraternidade já se apresentava com sua dimensão política, contudo, possuía características típicas do momento: fronteiras bem delimitadas, devendo ter tomado distância desse código paterno para poder se desenvolver. (RESTA, 2004, p.35). Esse entendimento foi alterado ao longo do tempo, dando origem aos três precedentes históricos da proteção em nível internacional dos direitos humanos: o direito humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho.¹⁶

Observava-se uma tentativa de, minimamente, impor a presença do indivíduo no plano internacional. Contudo, assim como Resta (2004, p.62-63) adverte, no início de sua teoria, que há desilusões a cada nova tentativa, na sequência dessas mudanças, que encaminhavam o mundo para uma possível *civitas maxima*, tem-se a eclosão da Segunda Guerra Mundial, divisor de águas das preocupações das nações com o indivíduo.¹⁷ A rivalidade e a inimizade estão dentro de todos os seres humanos, a humanidade é o lugar das ambivalências: amigo/inimigo, construir/destruir, amor/ódio, assim, é na guerra que a

¹⁶ O direito humanitário surge no século XIX e é aplicado ao caso específico dos conflitos armados. A Liga das Nações surgiu ao final da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), com o objetivo de promover a paz e a cooperação entre as nações, já prevendo sanções aos Estados por violação dos direitos humanos. Também ao final da Primeira Grande Guerra, formou-se a Organização Internacional do Trabalho, com o objetivo de criar proteção aos trabalhadores. A OIT é considerada o antecedente que mais contribuiu para o DIDH, pois delimitou o sujeito (no caso, o indivíduo, trabalhador) a ser protegido na ordem internacional. (MAZZUOLI, 2014, p.49-52)

¹⁷ Para Resta (2004, p.42), na Metateoria do Direito Fraternal, a guerra é um evento que cria memórias naqueles que a vivenciam, pois impõe mudanças em questões sobre, por exemplo, a vida e a morte, e apresenta um fim ao sonho de uma existência coletiva pacífica. Nesse sentido, a guerra é o contrário da busca por uma *civitas maxima* e a Segunda Guerra Mundial, em especial, representou esse paradoxo ao destituir indivíduos de suas nacionalidades e não reconhecer seu pertencimento a nação nenhuma, gerando milhões de refugiados.

humanidade ameaça a si mesma. (RESTA, 2004, p.41-42). Após a Segunda Guerra Mundial, diante das barbáries cometidas pelo regime nazista,¹⁸ as nações passaram a se preocupar com a criação de mecanismos que garantissem a proteção dos seres humanos em âmbito internacional, pois antes desse acontecimento, o indivíduo era relegado a um plano inferior. (GUERRA, 2017, p.105-107).

Surge, nesse momento, a terminologia de Direito Internacional dos Direitos Humanos, como um grande passo para uma *civitas maxima*, em que efetivamente os direitos humanos são de todos, independentemente da nacionalidade. “Seguindo os pressupostos do Direito Fraternal, nos depararemos com a ideia da não limitação geográfica e/ou política para o respeito aos direitos.” (STURZA; MARTINI, 2016, p. 1001). Para Cançado-Trindade (2003, p.42), com a afirmação da personalidade e da capacidade jurídica do indivíduo, o direito internacional dos direitos humanos contribuiu para resgatar a posição do ser humano no direito internacional (*droit des gens*). No mesmo sentido, Lafer (2008, p.306) expõe que as movimentações para inclusão dos direitos humanos nos documentos internacionais são uma nova ideia de direito, seja pela abertura para uma razão abrangente de humanidade, seja para buscar um *jus cosmopolitanum*.¹⁹

Tem-se a compreensão de que o ser humano não é objeto de direito internacional público, mas é sujeito, podendo reivindicar seus direitos na esfera internacional de proteção dos direitos humanos. (MAZZUOLI, 2014, p.53). A alteração causada pela internacionalização dos direitos humanos é que se afeta a soberania estatal, pois os direitos saem do domínio reservado do Estado, migrando para uma posição supranacional. (GUERRA, 2017, p.123) “[...] essa nova concepção afasta de vez o velho conceito de soberania estatal absoluta, que considerava, na acepção tradicional, os Estados os únicos sujeitos do direito internacional público.” (MAZZUOLI, 2014, p.52).

Surge, também, a noção de proteção internacional da pessoa humana, formada pelas áreas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Humanitário e do Direito dos Refugiados. Contudo, Ventura (2017, p.5) expõe que “A livre circulação internacional de pessoas é uma promessa que a globalização econômica não cumpriu, do mesmo modo que a proteção internacional da pessoa humana é uma promessa que a universalização dos direitos humanos não cumpriu.” Verifica-se que, embora o reconhecimento internacional da proteção

¹⁸ Segundo Mazzuoli, o saldo de mortos foi de 11 milhões de pessoas, sendo 6 milhões de judeus, assim, a sociedade internacional refletiu sobre a necessidade da criação de uma normatividade internacional para proteger os direitos humanos. (MAZZUOLI, 2014, p.53-54)

¹⁹ Essas novas ideias culminaram com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 26 de junho de 1945, e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

humana, ainda há, paradoxalmente, ameaças à vida dos refugiados. Eles são privados de qualquer direito, por conta de diversos fatores: guerras, leis discriminatórias, fronteiras, nacionalidades diversas. Vivem uma vida vazia de direitos, nua, em uma humanidade que poderia lhe acolher, razão pela qual mostra-se importante o estudo do Direito Fraternal na seara do refúgio.

Embora as complexidades da sociedade mostrem que os paradoxos ainda estão vivos no interior das comunidades, através de práticas de inclusão e exclusão, o Direito Fraternal é uma aposta na diferença, na mudança, que deve partir de cada indivíduo. “A verdadeira mudança na ‘consciência’ da pertença comum é devida, por conseguinte, ao reconhecimento que altera cada consciência precedente e constitui mundos.”²⁰ (RESTA, 2004, p.23). Ainda se busca uma *civitas maxima*, que efetivamente reconheça as pessoas somente pela condição de seres humanos, não por serem cidadãos de determinada nação, como se pode verificar pela situação dos refugiados:

Que os refugiados (cujo número nunca deixou de crescer durante o nosso século, até incluir hoje em dia uma parte não desprezível da humanidade) representam, no ordenamento do Estado-nação moderno, um elemento tão inquietante, é devido, sobretudo, a que, ao romper-se a continuidade entre homem e cidadão, entre nascimento e nacionalidade, eles põem em crise a ficção originária da soberania moderna. (AGAMBEN, 2013, p.39)

Assim, falar em refúgio é falar em paradoxo, o paradoxo dos direitos humanos está no fato de que eles podem ser levados a sério somente se a humanidade perceber que tudo depende de como a própria humanidade quer que sejam os seus direitos humanos.²¹ (RESTA, 2004, p.82). A vida desenvolve-se dentro da humanidade, assim, a tutela dos direitos humanos dos refugiados, para que suas vidas façam sentido, em qualquer comunidade, depende somente da própria humanidade. Nesse sentido, Resta (2004, p.133-135) mostra que o Direito Fraternal é uma aposta, uma forma de viver além das fronteiras da nação e reconhecer no outro o outro-eu. Na prática, a ideia de reconhecer o outro, poderá embasar decisões e projetos para a devida integração dos refugiados.

²⁰ “Il vero cambiamento nella ‘coscienza’ dell’appartenenza comune è dovuto dunque alla riconoscenza che altera ogni consapevolezza precedente e costituisce mondi.” (RESTA, 2005, p.6)

²¹ “Não nos libertamos, em vista disso, das correntes da soberania, que espolia e reconstitui o monopólio da decisão vinculante para o exterior e para o interior: assim os Estados se representam, simbolicamente, como os ‘irmãos inimigos’ conflitantes e federados ao mesmo tempo.” (RESTA, 2004, p.80)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“O direito fraterno coloca, pois, em evidência, toda a determinação histórica do direito fechado na angústia dos confins estatais e coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é simplesmente o lugar “comum”, somente em cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela. Em outras palavras: os Direitos Humanos são aqueles direitos que somente podem ser ameaçados pela própria humanidade, mas que não podem encontrar vigor, também aqui, senão graças à própria humanidade.” (RESTA, 2004, p.13)

Como apresentado ao início dessa pesquisa, realizou-se uma abordagem do Direito Internacional dos Refugiados por meio do Direito Fraterno, desenvolvido na Metateoria do Direito Fraterno de Eligio Resta. Buscou-se analisar a vida do refugiado pela ideia da fraternidade, a qual comunidade sua vida pertence. A importância do estudo do refúgio reside no fato de que ele é um instituto atual, datado do século XX, contudo, a existência, de fato, de refugiados, é constante na história da humanidade. Isso porque sempre ocorreram razões, externas ou voluntárias, para que as pessoas migrassem para novos destinos. Já se reconhece, assim, um direito de migrar, contudo, não se reconhece um dever de acolhida dessas vidas.

A vida do refugiado sempre foi uma vida estranha, desconhecida, diferente, a vida de um estrangeiro. As mudanças advindas com a internacionalização dos direitos humanos significaram o início de novas ideias para o desenvolvimento da proteção dos refugiados. A sociedade cosmopolita já logrou êxito com alguns projetos de inclusão, sendo a maioria desenvolvido pela sociedade civil.²² Quando os refugiados chegam a um local de destino que os acolha, recebem direitos básicos, contudo, suas vidas continuam a ser aquelas vidas estrangeiras, diferentes dos nacionais. Muitas nações acolhem, mas não integram os refugiados à nova comunidade.

Diante disso, mostra-se importante desenvolver uma pesquisa acerca da temática do refúgio sob a perspectivas de novas teorias, como o Direito Fraterno, que aborda a questão dos paradoxos, da sociedade complexa e do reconhecimento do outro como o outro-eu. A fraternidade, embora fazendo parte do lema da Revolução Francesa, foi esquecida, deixando um vazio entre a liberdade e a igualdade. Retorna, anacronicamente, como uma forma de

²² Citam-se, como exemplo, algumas práticas observadas na cidade de Porto Alegre: aulas de português para estrangeiros; assessoria jurídica, social e psicológica oferecida por núcleos de extensão de universidades; assessoria social oferecida por igrejas; inclusão na educação em nível superior, por exemplo, pelas práticas da Cátedra Sérgio Vieira de Mello ligada às universidades parceiras.

inclusão, de pertencimento de todos à humanidade. Esse pertencimento se justifica por meio de uma *civitas maxima*.

Ao longo da história da humanidade, o refúgio foi considerado uma situação pontual, no tempo e no espaço. Contudo, não foi o que ocorreu, pois o refúgio é um instituto que necessita de constante atualização e estudo, bem como cooperação entre os Estados para que sejam efetivados os direitos humanos dessas pessoas por meio de práticas de acolhimento e integração nas comunidades em que chegam, criando um local em que não há diferenciação entre a vida das pessoas.

Verifica-se, então, que as ideias elencadas na Metateoria do Direito Fraternal vão ao encontro dos ideais de proteção internacional da pessoa humana, em especial, dos refugiados. Ambos buscam uma sociedade igualitária a todos, um pertencimento de todos ao mesmo local, à mesma humanidade, independente de identidades e nacionalidades, pois todos são humanos e essa simples condição deve bastar para que os direitos sejam reconhecidos. Nesta pesquisa, foram apresentadas faíscas de uma ideia incandescente na sociedade complexa, de busca por uma *civitas maxima*, como visto na Metateoria do Direito Fraternal, em que pese a divisão da ordem internacional formada por Estados soberanos.

Deve-se apostar, agora, em concretizações da fraternidade, assim como fez o Conselho Constitucional francês (FRANÇA..., 2018), para que seja uma forma de acolher e desenvolver a vida dos refugiados que chegam a novos destinos. O Direito Fraternal pode ser a aposta em um mundo em que não há refugiados, pois todos pertencem a uma identidade maior, que é a própria humanidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACNUR. **Tendencias globales:** desplazamientos forzado em 2017. Geneva: ACNUR, 2018. Disponível em: <
https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2018/Global_Trends_Forced_Displacement_in_2017/TendenciasGlobales_2017_web.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2018.
- AGAMBEN, Giorgio. Política do exílio. In: DANNER, Leno; DANNER, Fernando (Org.). **Temas de Filosofia Política Contemporânea**. Porto Alegre: Fi, 2013, p. 33-50.
- ANDRADE, José H. Fischel. **Direito internacional dos refugiados:** evolução histórica (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- ARNAUD, André-Jean. **Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BAGGIO, Antonio Maria. The forgotten principle: fraternity in its public dimension. **Claritas Journal of Dialogue and Culture**, West Lafayette, v.2 n.2, oct. 2013, p.35-52. Disponível em: <<https://docs.lib.purdue.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1052&context=claritas>>. Acesso em 13 jul. 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANÇADO-TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. V.1. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2003.

COSTA, Marli Marlene da; REUSCH, Patricia Thomas. Migrações internacionais (soberania, direitos humanos e cidadania). **Passagens: Revista internacional de história política e cultura jurídica**. Rio de Janeiro, v.8, n.2, maio-agosto, 2016, p.275-292. Disponível em: <<http://www.revistapassagens.uff.br/index.php/Passagens/article/view/99>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

DIAS, Reinaldo. **Relações Internacionais: introdução ao estudo da sociedade internacional global**. São Paulo: Atlas, 2010.

FRANÇA deixará de punir quem abrigar imigrantes em situação irregular. **O Globo [online]**, 06 jul. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/franca-deixara-de-punir-quem-abrigar-imigrantes-em-situacao-irregular-22858274>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

FRATER. In. FARIA, Ernesto (Org.) **Dicionário Escolar Latino-Português**. 3. Ed. Brasília: Ministério da Educação, 1962, p.410. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me001612.pdf>>. Acesso em 17 maio 2018.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**. São Paulo, 6 (1), jan./jun. 2010, p.275-294. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v6n1/13.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LAFER, Celso. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História da paz**. São Paulo: Contexto, 2008, p.297-329.

LISOWSKI, Telma Rocha. A apatridia e o “direito a ter direitos”: um estudo sobre o histórico e o estatuto jurídico dos apátridas. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Estado do Paraná**. Curitiba, n. 3, p. 109-134, 2012. Disponível em: <http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/Revista_PGE_2012/Artigo_4_A_Apatridia.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Método, 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Refúgio em números**. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/REF%C3%9AGIO%20EM%20N%C3%9AMEROS_1104.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, 28 jul. 1951, Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 20 jun. 2018.

_____. **Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados**, 4 out. 1967, Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf>. Acesso em 20 jun. 2018.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **RBCS**. São Paulo, v.19, n.55, jun./2004, p.149-164. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rbcso/v19n55/a09v1955.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

RESTA, Eligio. **Il diritto fraterno**. Roma: Laterza, 2005.

_____. **O direito fraterno**. Santa Cruz do Sul: Editora da UNISC, 2004.

_____. **O direito vivente**. 2008. Tradução de Larissa Ribeiro. Disponível em: <http://www.academia.edu/7583541/O_Direito_Vivente_Eligio_Resta>. Acesso em: 02 ago. 2018.

_____. La vita nelle forme. Tra diritto ed estetica. **Dossie La vita nelle forme. Il diritto e le altre arti**. Urbino, v.8, 2015, p.17-22. Disponível em:<http://amsacta.unibo.it/5561/1/2015_ISLL_Dossier%20Atti_Urbino_2014.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2018.

RODRIGUES, Gustavo Vettorazzi. O enfrentamento de complexos desafios contemporâneos a partir do método transdisciplinar em relação à categoria ético-jurídica dos direitos humanos: um estudo de complementaridade entre a filosofia, a sociologia e o direito. In: MARTINI, Sandra Regina; MAIA, Selmar José (Org.). **O movimento entre os saberes: a transdisciplinaridade e o direito**, v.2. Porto Alegre: Evangraf, 2016, p.91-102.

STURZA, Janaína Machado; BRANDT, Daiana. O direito e a sociedade contemporânea: interlocuções com o direito fraterno. In: MARTINI, Sandra Regina; MAIA, Selmar José (Org.). **O movimento entre os saberes: a transdisciplinaridade e o direito**, v.2. Porto Alegre: Evangraf, 2016, p.123-133.

STURZA, Janaína Machado; MARTINI, Sandra Regina. As dimensões da sociedade através da Metateoria do Direito Fraterno: um espaço para a análise do direito à saúde. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, Curitiba, v.2, n.2, jul./dez. 2016, p.990-1008. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/1506>>. Acesso em 07 jul. 2018.

VENTURA, Deisy. Mobilidade humana e saúde global. **Revista USP**. São Paulo, n. 107, out/nov/dez. 2015, p. 55-64. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/115113>>. Acesso em 04 jul. 2018.

_____. Prefácio. In: DUTRA, Cristiane Feldmann; PEREIRA, Gustavo de Lima (Org.). **Direitos humanos e xenofobia: violência internacional no contexto dos imigrantes e refugiados**. Curitiba: Prismas, 2017, p.5-13.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. De Hannah Arendt a Judith Butler: em busca da humanidade perdida nas fronteiras do estado-nação. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v.22, n.1, jan./abr. 2017, p.301-334. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/4322>>. Acesso em: 20 jul. 2018.